



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1758735 - PR
(2020/0237207-8)**

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
AGRAVANTE : ALEXANDRE CONCEICAO SANTANA
ADVOGADO : JOSE VICENTE FERREIRA - PR030900
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : ROMUALDO BAPTISTA DOS SANTOS - SP085374

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 1.022 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. FUNDAMENTO AUTÔNOMO NÃO ATACADO. SÚMULA 283/STF. AGRADO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. No caso dos autos, conforme se extrai do acórdão recorrido, cuida-se de ação indenizatória por danos materiais e morais, proposta em face do ESTADO DE SÃO PAULO, em razão de suposto erro judiciário relacionado aos mandados de prisão civil em razão de inadimplência de pensão alimentícia. Em primeira instância, os pedidos foram julgados improcedentes e, interposta apelação, o Tribunal de origem negou provimento ao recurso
2. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao artigo 1.022 do CPC/2015, pois não há que se confundir decisão contrária aos interesses da parte com negativa de prestação jurisdicional.
3. Não houve adequada impugnação ao fundamento autônomo de ausência de nexo de causalidade entre a conduta e o dano alegado. Aplica-se, portanto, o disposto na Súmula 283/STF:
4. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator.

A Sra. Ministra Assusete Magalhães, os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 07 de junho de 2022.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1758735 - PR
(2020/0237207-8)**

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
AGRAVANTE : ALEXANDRE CONCEICAO SANTANA
ADVOGADO : JOSE VICENTE FERREIRA - PR030900
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : ROMUALDO BAPTISTA DOS SANTOS - SP085374

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 1.022 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. FUNDAMENTO AUTÔNOMO NÃO ATACADO. SÚMULA 283/STF. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. No caso dos autos, conforme se extrai do acórdão recorrido, cuida-se de ação indenizatória por danos materiais e morais, proposta em face do ESTADO DE SÃO PAULO, em razão de suposto erro judiciário relacionado aos mandados de prisão civil em razão de inadimplência de pensão alimentícia. Em primeira instância, os pedidos foram julgados improcedentes e, interposta apelação, o Tribunal de origem negou provimento ao recurso

2. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao artigo 1.022 do CPC/2015, pois não há que se confundir decisão contrária aos interesses da parte com negativa de prestação jurisdicional.

3. Não houve adequada impugnação ao fundamento autônomo de ausência de nexos de causalidade entre a conduta e o dano alegado. Aplica-se, portanto, o disposto na Súmula 283/STF:

4. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por ALEXANDRE CONCEIÇÃO SANTANA contra decisão desta Relatoria assim ementada:

PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL. PRISÃO CIVIL. OMISSÃO E PRESTAÇÃO JURISDICIONAL INCOMPLETA. INEXISTÊNCIA. ART. 37, § 6º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL QUE DEIXOU DE INFIRMAR UM DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 283/STF. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

O agravante aduz que houve ofensa aos artigos 489 e 1.022 do CPC, pois "*Embora o Tribunal de Justiça tenha fundamentado o acórdão na análise de provas,*

deixou de se pronunciar quanto a elementos probatórios e questões relevantes que poderiam levar a decisão em sentido contrário. Nas razões do recurso especial o Agravante relacionou os diversos pontos em que houve negativa de prestação jurisdicional pelo Colegiado do Tribunal de Justiça, deixando de se pronunciar sobre fatos e provas existentes no processo e que demonstravam cabalmente o erro do Poder Judiciário do Estado de São Paulo" (e-STJ, fl. 496).

Defende que a citação do artigo 37, §6º da Constituição Federal nas razões do recurso especial foi feita tão somente para robustecer a tese de responsabilidade objetiva defendida no recurso especial, pois o texto legal tido como violado foi o artigo 43 do Código Civil, que traz a mesma previsão contida no artigo 37, §6º da Constituição Federal.

Por fim, aduz a inaplicabilidade do óbice da Súmula 283/STF, uma vez que o recurso especial atacou todos os fundamentos do acórdão recorrido, inclusive aquele atinente ao nexo causal.

Foram apresentadas contrarrazões.

É o relatório.

VOTO

No caso dos autos, conforme se extrai do acórdão recorrido, cuida-se de ação indenizatória por danos materiais e morais, proposta em face do ESTADO DE SÃO PAULO, em razão de suposto erro judiciário relacionado aos mandados de prisão civil em razão de inadimplência de pensão alimentícia.

Em primeira instância, os pedidos foram julgados improcedentes e, interposta apelação, o Tribunal de origem negou provimento ao recurso, com os seguintes fundamentos (e-STJ, fls. 348/350):

"III. Independentemente da teoria que se adote para analisar o caso (objetiva ou subjetiva), verifica-se que não houve comprovação de um dos elementos que é comum às duas teorias, qual seja, o nexo de causalidade entre a atuação administrativa e os danos alegados.

Consta dos autos que o autor, ora apelante, foi preso por duas vezes em razão de suposta inadimplência de pensão alimentícia, com base no Código de Processo Civil, que assim dispõe:

"Art. 528 (...).

§ 1º Caso o executado, no prazo referido no caput, não efetue o

pagamento, não prove que o efetuou ou não apresente justificativa da impossibilidade de efetuar-lo, o juiz mandará protestar o pronunciamento judicial, aplicando-se, no que couber, o disposto no art. 517.

§ 2º Somente a comprovação de fato que gere a impossibilidade absoluta de pagar justificará o inadimplemento.

§ 3º Se o executado não pagar ou se a justificativa apresentada não for aceita, o juiz, além de mandar protestar o pronunciamento judicial na forma do § 1º, decretar-lhe-á a prisão pelo prazo de 1 (um) a 3 (três) meses.” (grifou-se).

A primeira prisão civil se deu por pronunciamento judicial nos autos nº 0001941-71.2009.8.26.0615, por 30 dias, decretada em março de 2012, com validade de 2 anos. A decisão foi fundamentada no fato de que o executado permaneceu inerte após a sua citação, deixando transcorrer o prazo sem efetuar a quitação do débito ou sem justificar a impossibilidade de fazê-lo, condutas que evitariam a sua prisão (mov. 1.13).

O mandado teve o prazo de validade expirado, tendo o exequente pugnado pela expedição de outro mandado, o que foi deferido (mov. 1.15).

O mandado foi cumprido em 15/08/2014 (mov. 1.16), e o executado se manifestou em 19/08/2014 (movs. 1.17 e 1.18). Em 21/08/2014 o Ministério Público se manifestou, pedindo que o exequente se manifestasse sobre os comprovantes juntados e se houve quitação integral do débito (mov. 1.20). Um dia depois houve revogação do mandado de prisão em razão da evidência de pagamento de quase todo o montante devido (mov. 1.21).

Ou seja, **não se verifica demora excessiva nos trâmites processuais que possam ser atribuídos ao Judiciário**, tampouco há provas de dolo do magistrado, situação que poderia, em tese, originar o dever indenizatório perante o ora apelante.

A mesma falta de provas de dolo do magistrado se verifica das condutas judiciais adotadas no bojo dos autos nº 0000593-47.2011.8.26.0615, no qual também se **constata a inércia do executado após a citação, não tendo comprovado o pagamento do débito ou justificado o seu inadimplemento**.

O mandado de prisão civil foi cumprido no dia 14/09/2012.

Em 17/09/2012 o executado apresentou petição juntamente com diversos comprovantes de pagamento. Mas em razão de ter erroneamente intitulado essa manifestação como habeas corpus (mov. 1.31), o juízo acertadamente determinou a remessa dos autos ao Tribunal de Justiça, onde o pedido foi apreciado em 23/09/2012, tendo sido deferida por cautela a liminar pleiteada.

Determinada a expedição de alvará de soltura, este foi cumprido em 24/09/2012 (mov. 1.33).

O que se observa, portanto, é que a decisão que determinou a prisão civil do autor, ora recorrente, foi devidamente fundamentadas na ausência de quitação do débito alimentar e de manifestação quanto à impossibilidade de fazê-lo.

Com relação à alegada demora de 6 dias na apreciação judicial da petição que informava o pagamento, tal fato deve ser imputado ao próprio executado, cujo patrono nomeou erradamente a petição como sendo um habeas corpus.

Até mesmo porque não há provas de que o juízo de primeiro grau teria atuado com dolo ao encaminhar o petitório ao Tribunal de Justiça, até mesmo porque esta é a conduta legalmente prevista. E por ser ausente qualquer demonstração de má-fé por parte do magistrado, não merece acolhida o pleito de indenização por danos morais.

Tendo sido a prisão devidamente fundamentada, não há que se falar em ilegalidade, violação do princípio da presunção de inocência ou erro judicial.

Ademais, o alvará de soltura em favor do autor foi expedido de forma célere, tão logo demonstrado o pagamento da dívida. **E eventual demora no cumprimento do segundo alvará é de responsabilidade da Delegacia de Porecatu e não do Estado de São Paulo, como bem salientado pelo magistrado sentenciaste.**

Diante disso, verifica-se que as prisões ocorreram em virtude da inércia do executado, inexistindo quaisquer ilegalidades que justifiquem o deferimento do pedido de indenização por danos morais."

Por ocasião do julgamento dos embargos declaratórios, o Tribunal de origem assim consignou (e-STJ, fl. 380):

"Em que pese a argumentação da embargante, razão não lhe assiste, porquanto inexistente o vício apontado.

Isso porque a discussão levada a cabo pela parte embargante ingressa indevidamente no âmbito meritório da questão, já que diz respeito à análise das provas constantes dos autos, o que já foi devidamente realizado no acórdão ora combatido.

Diante disso, verifica-se que a embargante visa alterar o conteúdo meritório do acórdão pela estreita e inadequada via dos embargos de declaração, o que não é autorizado pela ordem processual vigente.

O convencimento desta la Câmara Cível foi adequadamente fundamentado, atendendo a exigência constitucional do art. 5º, IX, tendo sido realizado o confronto e a ponderação entre as provas apresentadas ao longo da instrução. Com efeito, a fim de evitar eventual celeuma sobre a interpretação de o que seria o prequestionamento para fins de interposição do recurso especial e extraordinário (arts. 102, III, e 105, III da CF), anote-se que nada mais é do que o debate no recurso da matéria sobre a qual o Tribunal deve se pronunciar.

Assim, somente se cogita de omissão a ser sanada para fins de prequestionamento se o acórdão passou ao largo do assunto, sem examiná-lo, não deixando à parte outra escolha que não a de manejar embargos declaratórios para prequestionar a matéria.

No caso, todas as questões postas à apreciação foram devidamente tratadas. Assim, não é necessária a abordagem de cada um dos dispositivos legais invocados, na crença de que dariam guarida à tese defendida."

Primeiramente, ainda que a parte alegue que a citação do artigo 37, §6º da Constituição Federal nas razões do recurso especial foi feita tão somente para robustecer a tese de responsabilidade objetiva defendida no recurso especial, é importante destacar que não cabe ao Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso especial, analisar suposta violação a dispositivos da Constituição Federal, ainda que a título de prequestionamento, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal.

Ilustrativamente:

PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE DA ADMINISTRAÇÃO. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. ERRO MÉDICO. ALEGAÇÃO DE CONTRARIEDADE AO ART. 37 DA CF/88. ANÁLISE DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL EM RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO STJ. ALEGAÇÃO DE CONTRARIEDADE AO ART. 43 DO CÓDIGO CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. NEXO DE CAUSALIDADE. PRETENSÃO DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. ALEGAÇÃO DE DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA DO

STJ.[...]II - Preliminarmente, em relação à alegada contrariedade ao art. 37, § 6º, da CF/88, é forçoso esclarecer que, em recurso especial, é vedada a análise de dispositivos constitucionais, sob pena de usurpação da competência atribuída ao Supremo Tribunal Federal.[...](AgInt nos EDcl no REsp 1843195/RJ, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/10/2020, DJe 22/10/2020)

Ademais, acerca da alegação de violação dos artigos 489 e 1.022 do CPC, verifica-se que o Tribunal *a quo* de maneira fundamentada concluiu, com base na análise das provas e circunstâncias do caso concreto, que não inexistem quaisquer ilegalidades que justifiquem o deferimento do pedido de indenização por danos morais.

Ora, a solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao artigo 1.022 do CPC/2015, pois não há que se confundir decisão contrária aos interesses da parte com negativa de prestação jurisdicional. Ilustrativamente:

DIREITO MINERÁRIO. OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC/2015 NÃO CONFIGURADA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EXPLORAÇÃO MINERAL ILEGAL. PATRIMÔNIO PÚBLICO. DOMÍNIO DA UNIÃO. ART. 20, IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AUSÊNCIA DE DECRETO AUTORIZATIVO. SUSPENSÃO DE LAVRA. ATO DE CONCESSÃO POSTERIOR. PRETENSÃO RESSARCITÓRIA. ACÓRDÃO COM FUNDAMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ.

[...]

3. Constata-se que não se configura a ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015, uma vez que a Corte Regional julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, em conformidade com o que lhe foi apresentado. O simples descontentamento da parte com o julgado não tem o condão de tornar cabíveis os Embargos de Declaração, que servem ao aprimoramento da decisão, mas não à sua modificação, que só muito excepcionalmente é admitida. In casu, fica claro que não há omissão, contradição, obscuridade ou erro material a ser sanado e que os Aclaratórios veiculam mero inconformismo com o conteúdo da decisão embargada, que foi desfavorável à recorrente.

[...]

5. Agravo Interno não provido.

(AgInt no REsp 1740173/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/05/2019, DJe 23/05/2019)

PROCESSUAL CIVIL. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/73 (ART. 1.022 CPC/2018). INEXISTENTE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. PRETENSÃO DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA DO STJ. ALEGAÇÃO DE OFENSA A ENUNCIADO DE SÚMULA. NÃO CABIMENTO. [...]

III - Não se configura, portanto, a ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil de 1973 (art. 1.022 do CPC/15), uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada.

IV - Não é o órgão julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução. Nesse sentido: REsp n. 1.486.330/PR, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 24/2/2015; AgRg no AREsp n. 694.344/RJ,

Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 2/6/2015; EDcl no AgRg nos EAREsp n. 436.467/SP, Rel. Ministro João Otávio De Noronha, Corte Especial, DJe 27/5/2015.

V - Dessarte, como se observa de forma clara, não se trata de omissão, mas sim de inconformismo direto com o resultado do acórdão, que foi contrário aos interesses da parte recorrente.

VI - Ressalte-se que a mera insatisfação com o conteúdo da decisão embargada não enseja embargos de declaração. Esse não é o objetivo dos aclaratórios, recurso que se presta tão somente a sanar contradições ou omissões decorrentes da ausência de análise dos temas que lhe forem trazidos à tutela jurisdicional, no momento processual oportuno, conforme o art. 535 do CPC/73.

[...]

XI - Agravo interno improvido.

(AgInt no REsp 1606681/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/04/2019, DJe 05/04/2019)

Por fim, não há como afastar o óbice da Súmula 283/STF.

Com efeito, observa-se que não houve adequada impugnação ao fundamento autônomo de ausência de nexo de causalidade entre a conduta e o dano alegado.

Aplica-se, portanto, o disposto na Súmula 283/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles."

Nesse sentido, os seguintes precedentes desta Corte Superior:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. RECUSA NA REALIZAÇÃO DE CIRURGIA DE RECONSTRUÇÃO DE MAMA, RETIRADA ATRAVÉS DE MASTECTOMIA, APÓS DIAGNÓSTICO DE CÂNCER. TERMO INICIAL DOS JUROS MORATÓRIOS. RESPONSABILIDADE EXTRA CONTRATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE MODIFICAÇÃO DA DATA FIXADA NA SENTENÇA, SOB PENA DE REFORMATIO IN PEJUS. FALTA DE IMPUGNAÇÃO, NO RECURSO ESPECIAL, DE FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO COMBATIDO, SUFICIENTE PARA A SUA MANUTENÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 283/STF. ART. 394 DO CÓDIGO CIVIL. AUSÊNCIA DE COMANDO NORMATIVO APTO A SUSTENTAR A TESE DO RECORRENTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284 DO STF. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

[...]

III. Não merece prosperar o Recurso Especial, quando a peça recursal não refuta determinado fundamento do acórdão recorrido, suficiente para a sua manutenção, em face da incidência da Súmula 283/STF ("É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles"). [...]

(AgInt no AREsp 1344232/PR, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/10/2019, DJe 14/10/2019)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PRESCRIÇÃO. INÍCIO DO PRAZO. NÃO IMPUGNAÇÃO DE FUNDAMENTO DO TRIBUNAL DE

ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 283/STF. ART. 932, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. PRAZO PARA SANAR VÍCIOS FORMAIS SOMENTE.

[...]

2. A não impugnação de fundamento suficiente para manter o acórdão combatido atrai a aplicação do óbice da Súmula 283/STF, inviabilizando o conhecimento do apelo extremo. [...]

4. Agravo interno parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido. (AgInt nos EDcl no REsp 1440226/MG, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/09/2019, DJe 24/09/2019)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL/2015 E DOS ARTS. 121 E 124, I, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME. SÚMULA 7 DO STJ. FUNDAMENTO INSUFICIENTEMENTE ATACADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 283 DO STF.

[...]

4. A insurgente não ataca a fundamentação transcrita. Dessa maneira, tratando-se de fundamentos aptos, por si sós, para manter o decisum combatido, aplica-se na espécie, por analogia, o óbice da Súmula 283/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles".

5. Agravo conhecido para não conhecer do Recurso Especial.

(AREsp 1527511/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/09/2019, DJe 11/10/2019)

Ante o exposto, o agravo interno não deve ser provido.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA**

Número Registro: 2020/0237207-8

PROCESSO ELETRÔNICO

AgInt no
AREsp 1.758.735 /
PR

Números Origem: 00029862420168160137 29862420168160137

PAUTA: 07/06/2022

JULGADO: 07/06/2022

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. DARCY SANTANA VITO BELLO

Secretária

Bela. VALÉRIA RODRIGUES SOARES

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ALEXANDRE CONCEICAO SANTANA
ADVOGADO : JOSE VICENTE FERREIRA - PR030900
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : ROMUALDO BAPTISTA DOS SANTOS - SP085374

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
Responsabilidade da Administração - Indenização por Dano Moral

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ALEXANDRE CONCEICAO SANTANA
ADVOGADO : JOSE VICENTE FERREIRA - PR030900
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : ROMUALDO BAPTISTA DOS SANTOS - SP085374

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator."

A Sra. Ministra Assusete Magalhães, os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.